



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2236888-13.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante DOUGLAS THEIS, são agravados ROBERTO ORTEGA CIBULSKI e TATIANA ALVES LIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2236888-13.2024.8.26.0000

Voto n. 34.883

Comarca: São Caetano do Sul (2ª Vara Cível)

Agravante: Douglas Theis

Agravados: Roberto Ortega Cibulski e Tatiana Alves Lira

MMª. Juíza: *Ana Lucia Fusaro*

Civil e processual. Ação de cobrança de aluguéis em fase de cumprimento de sentença. Insurgência do executado contra decisão que indeferiu o pedido de parcelamento da dívida, determinando a aplicação das verbas previstas no artigo 523, § 1º, do CPC,

O parcelamento da dívida no cumprimento de sentença é expressamente vedado pelo § 7º, do artigo 916, do Código de Processo Civil. Incidência sobre o valor apurado das verbas previstas no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Razões recursais inócuas.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Douglas Theis contra a decisão de fls. 104/106 que, nos autos do cumprimento de sentença proposto por Roberto Ortega Cibulski e Tatiana Lira Cibulski indeferiu o parcelamento pleiteado pelo executado, ora agravante, converteu “*em penhora todos depósitos realizados, bem como os futuros efetuados sem autorização*”, autorizou “*o levantamento pelo exequente dos valores incontroversos depositados (fls. 75, 88 e 98)*” e deferiu “*o bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema SISBAJUD*”.

Postula a reforma da decisão, para que *“seja deferido o parcelamento do saldo devedor, conforme requerido pelo Agravante, nos termos do art. 916 do CPC, em observância ao princípio da menor onerosidade”* e *“seja afastada a aplicação da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, bem como a ordem de bloqueio de ativos financeiros do Agravante”*. Subsidiariamente, pede *“seja determinado o prosseguimento da execução pelo meio menos oneroso ao Agravante, com a conversão dos depósitos realizados em pagamento parcial da dívida, sem a imposição de penalidades adicionais”* (fls. 1/6).

Não foi requerida medida de urgência recursal.

Contraminuta a fls. 43/52.

II – Fundamentação.

Os agravados deram início à fase de cumprimento de sentença, indicando que seu crédito então perfazia R\$ 10.051,08 (dez mil e cinquenta e um reais e oito centavos) (fls. 1/2 dos autos originais).

Intimado a efetuar o pagamento da dívida na forma do artigo 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravante se contentou a requerer o parcelamento da dívida, invocando o artigo 916 do Código de Processo Civil e, em seguida, efetuou um depósito relativamente a 30% do valor atualizado (fls. 68/70 e 72 dos autos originais).

Colhida a manifestação dos agravados, que se opuseram ao parcelamento, sobreveio a decisão que determinou a manifestação do executado objetivamente sobre a diferença apontada, ocasião em que ele insistiu no parcelamento, além do afastamento da multa e honorários previsto no artigo 523, §1º, do CPC, juntando, ainda, o comprovante da suposta segunda parcela (fls. 79/82, 90, 94/95 e 101/103 dos autos

originais).

Sobreveio, então, a hostilizada (fls. 104/106 dos autos originais).

Pois bem.

Este recurso não comporta provimento.

Agiu certo o Juízo *a quo* ao rejeitar o pedido de parcelamento da dívida, na forma prevista no artigo 916, *caput*, do Código de Processo Civil, segundo o qual no “*prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês*”, diante da expressa vedação contida no § 7º desse artigo, assim redigido: “*O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença*”, aliada à discordância do agravado.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive deste órgão colegiado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso contra a r. decisão que determinou a incidência de multa e honorários advocatícios sobre o valor pago após o decurso do prazo legal, nos termos do artigo 521, § 1º, do Código de Processo Civil. Inconformismo dos executados. Agravantes que alegam indevida a cobrança da multa e dos honorários advocatícios. Executados que, ao serem intimados, depositaram 30% do valor devido e requereram o parcelamento do restante. Credor que não concordou com o parcelamento. Realizado o pagamento do remanescente em razão da discordância do credor, contudo, após o prazo legal. Multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do CPC são devidos, vez que o pagamento remanescente foi realizado após escoado o prazo legal. Inaplicabilidade do disposto no artigo 916 do CPC ao incidente de cumprimento de sentença por expressa dicção do seu § 7º. Efetuado o pagamento parcial do débito, a cominação e a verba honorária devem incidir sobre o saldo remanescente (artigo 523, § 2º, do CPC). Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (35ª Câmara de

Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2341683-07.2023.8.26.0000 – Relatora Ana Maria Baldy – Acórdão de 25 de abril de 2024, publicado no DJE de 26 de abril de 2024, sem grifo no original).

Agravo de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Agravantes que buscam autorização para pagamento parcelado do débito. Autora que já rejeitou propostas de acordo. Impossibilidade de pagamento parcelado como direito potestativo dos réus, pois não se aplica ao caso o quanto previsto no artigo 916, caput, do CPC. Hipótese que não se aplica ao cumprimento de sentença, conforme vedação expressa contida no § 7º do mesmo dispositivo. Parte agravada, ademais, que manifestou oposição ao parcelamento. Decisão mantida. Recurso não provido. (33ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2212041-44.2024.8.26.0000 – Relatora Ana Lúcia Ramonhole Martucci – Acórdão de 29 de julho de 2024, publicado no DJE de 31 de julho de 2024, sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PARCELAMENTO DO DÉBITO – EXPRESSA VEDAÇÃO – ART. 916, § 7º CPC - Pretendem os agravantes o deferimento do parcelamento do débito, o que é expressamente vedado pelo artigo 916, § 7º do CPC – forma prevista apenas para execução de título extrajudicial. RECURSO IMPROVIDO. (30ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2177946-85.2024.8.26.0000 – Relatora Maria Lúcia Pizzotti – Acórdão de 30 de julho de 2024, publicado no DJE de 6 de agosto de 2024, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indefere o pedido de parcelamento. Inconformismo do executado. Desacolhimento. Previsão de parcelamento em ação de execução de título extrajudicial que não se aplica ao cumprimento de sentença. Inteligência do art. 916, § 7º do Código de Processo Civil. Expressa discordância da exequente. Menor gravosidade ao executado que não autoriza mitigar o comando da lei. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça¹ e desta C. Câmara. Execução que se processa no interesse do credor. Inteligência do art. 797 do Código de Processo Civil. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO. (27ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2130488-72.2024.8.26.0000 – Relatora Celina Dietrich Trigueiros – Acórdão de 29 de maio de 2024, publicado no DJE de 20 de junho de 2024, sem grifo no original).

¹ O precedente invocado diz que, “nos termos da vedação contida no art. 916, § 7º, do CPC/2015, inexistente direito subjetivo do executado ao parcelamento da obrigação de pagar quantia certa, em fase de cumprimento de sentença, não cabendo nem mesmo ao juiz a sua concessão unilateralmente, ainda que em caráter excepcional” (3ª Turma – Recurso Especial n. 1.891.577/MG – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 24 de maio de 2022, publicado no DJE de 14 de junho de 2022).

Igualmente não prospera a pretensão do agravante objetivando o afastamento das verbas previstas no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, assim redigido: “*Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento*”.

Isso porque, o depósito correspondeu a 30% do valor devido e foi realizado apenas depois de encerrado o prazo para pagamento voluntário.

Vale ressaltar que o próprio agravante em sua manifestação na origem afirmou o atraso, contentando-se a requerer a desconsideração do disposto no comando legal “*considerando que o atraso foi ínfimo e não intencional*” (fls. 102 dos autos originais).

Como se vê, absolutamente inócuas são as razões recursais limitadas a invocar o princípio da menor onerosidade para ver acolhido seu pleito de parcelamento e afastadas as verbas previstas no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil e a ordem de bloqueio de ativos financeiros.

Enfim, nesse contexto mais não é preciso que se diga para demonstrar que a decisão vergastada deve ser mantida incólume, impondo-se, destarte, a rejeição da pretensão recursal.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)